

Processo TC/012963/2021

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se do **acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 506/2019**, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli, cujo o objeto é a contratação de empresa para execução de serviços e obras, para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal/instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM¹.

No Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 24), a Especializada – CII concluiu que as despesas liquidadas e pagas, referentes ao período de 19.11.19 a 31.07.21, no valor de R\$ 11.168.771,89, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

“4.1. A lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual **(item 3.3.)**;

4.2. A vigência do contrato está sendo prorrogada por sucessivos aditamentos de curto prazo, cujos períodos mostram-se insuficientes e incompatíveis com o atual andamento da execução dos serviços **(item 3.3.)**;

¹ SEI 6210.2017.0003333-4

4.3. Houve emissão de notas de empenho posteriormente ao início da realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4320/64 **(item 3.4.1.)**;

4.4. Houve atrasos nas medições efetuadas pela contratada, superiores a trinta dias, em desacordo à cláusula 6.1. do contrato, acarretando atrasos nos pagamentos feitos pela contratante, em desacordo à cláusula 6.5 **(itens 3.4.1. e 3.5.1.a.)**;

4.5. Nas medições 1 a 7, e 9 e 10, não houve o destaque na NF acerca da retenção da alíquota de 11% do INSS, ou a base legal para a não incidência, em desacordo à cláusula 6.10. do contrato, e ao inciso VI, parágrafo 1º, artigo 1º, das Portarias SF nº 92/14 (medições iniciadas até 31.08.20) e 170/2020 **(item 3.5.1.b)**;

4.6. Nas medições efetuadas, não houve a juntada de guia de recolhimento do ISS, relativo ao mês anterior à medição, acompanhada de declaração de pertinência com o objeto contratado, em desacordo à cláusula 6.11. do ajuste **(item 3.5.1.b)**;

4.7. A partir da 9ª medição, os atestes realizados pelos fiscais da UCP/SMS foram realizados em desconformidade ao Anexo I da Portaria SF 170/2020 **(item 3.5.2.)**;

4.8. Há morosidade na conclusão do objeto contratual, em razão de mão-de-obra insuficiente; falta de melhores tratativas entre contratante e contratada; e execução de serviços com problemas de qualidade, implicando atrasos e transtornos aos usuários do Hospital **(item 3.6.)**;

4.9. Não houve aplicação de penalidades, apesar das sucessivas prorrogações do prazo contratual solicitadas pela contratada e das falhas constatadas na execução do objeto **(item 3.7.)**.”

Em seguida, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 26), determinou a expedição de Ofícios dirigidos ao Hospital do Servidor Público Municipal, na pessoa do Superintendente, bem como aos demais indicados pela Auditoria (peça 24, pág. 18).

Devidamente oficiados/intimados (peças 27/34 e 41/42), juntou-se aos autos a documentação encaminhada por Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli (peça 37), Hospital do Servidor Público Municipal e Elizabete Michelete (peça 38) e Luiz Carlos Zamarco (peça 45), (cf. informado na peça 46).

Instada a se manifestar (peça 47), a Coordenadoria II em sede de **relatório conclusivo** (peça 49), **reiterou** as conclusões **4.1.** a **4.8.** do relatório preliminar (peça 24) e **alterou** a redação da conclusão **4.9.** para:

4.9. Embora a Origem tenha determinado aplicação de penalidades, decorrente de falhas constatadas na execução do objeto, não foi apresentado comprovante de recolhimento da multa aplicada pelo HSPM, não demonstrando assim o efetivo cumprimento das previsões da cláusula 8ª do contrato (redação alterada) (**item 3.7.**)”.

Após, vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 51).

É o relatório.

Partindo-se do material amealhado pela equipe técnica de fiscalização e das visitas *in loco*, a Especializada concluiu no sentido de inúmeras irregularidades, atinentes ao desatendimento a legislação pertinente (4.1 a 4.3 do relatório conclusivo, peça 49) as cláusulas contratuais/irregularidades nos pagamentos (itens 4.4, 4.5, 4.6 e 4.9 do relatório conclusivo, peça 49) e aos mecanismos de controle e de fiscalização (itens 4.7 e 4.8 do relatório conclusivo, peça 49).

Os argumentos apresentados pela Origem (peças 37, 38 e 45), a nosso ver, não tem o condão de infirmar as constatações de AUD (peça 49), de modo que não há, sob o aspecto jurídico, s.m.j., qualquer reparo que se possa fazer em relação ao quanto manifestado pela Especializada à peça 49.

Relativamente aos apontamentos 4.1 e 4.2, importa ressaltar que, em que pesem os argumentos apresentados pelas defesas, o fato é que mesmo nos casos de contrato por escopo, “seu prazo para conclusão dos serviços” deve ser prorrogado antes de seu término.

No caso em tela, conforme apontado por AUD, *a lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual*, portanto, configurada a infringência ao art. 60, parágrafo único da LF nº 8.666/93, que veda o contrato verbal.

Ante as razões expostas, neste momento processual, destaca-se as conclusões alcançadas pela Auditoria no relatório conclusivo (peça 49), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN